



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.247, DE 2009

(Do Sr. Paulo Bornhausen)

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4566/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 13.

.....

§ 5º No dia 10 (dez) do mês seguinte à divulgação, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-amplio (IPCA) referente ao ano-calendário imediatamente anterior, será creditada nas contas vinculadas eventual diferença positiva entre essa variação e a correção obtida, para o mesmo ano-calendário, com base na atualização monetária e capitalização de juros a que se referem o caput e os §§ 2º e 3º deste artigo, devendo tal diferença incidir sobre os saldos apurados no início de cada período avaliado.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado na década de 60 com o objetivo de dar proteção ao trabalhador demitido sem justa causa. No início de cada mês, os empregadores depositam, em contas abertas na Caixa Econômica Federal, de titularidade de seus empregados e vinculadas ao contrato de trabalho, valor que corresponde a 8% do salário de cada funcionário.

Trata-se, portanto, de patrimônio do trabalhador, que pode sacar recursos de sua conta para, entre outros, adquirir a casa própria ou fazer frente às adversidades provocadas pelo desemprego. Referido patrimônio também é utilizado no financiamento de programas de habitação popular, saneamento e infraestrutura, priorizando o atendimento dos menos favorecidos em termos de renda. Nessa situação, funciona como fonte de recursos para a condução de programas do governo federal.

Atualmente, os depósitos efetuados pelos empregadores em nome dos empregados são remunerados, na quase totalidade dos casos, à Taxa Referencial (TR) mais 3% ao ano, conforme estabelece a Lei nº 8.036, de 1990. A TR, cuja metodologia de cálculo é definida pelo Conselho Monetário Nacional, acompanha a remuneração dos Certificados de Depósitos Bancários (CDBs), com posterior aplicação de um redutor. Com as sucessivas quedas da taxa básica de juros e consequente redução na remuneração dos CDBs, além de alterações no cálculo do redutor, a TR vem sendo diminuída ano após ano. Se em maio de 2003 a TR atingiu 5,72% ao ano, em maio de 2009 a mesma taxa se situava 0,57% ao ano.

Como consequência, observa-se nos últimos anos situação perversa para o trabalhador. A rentabilidade obtida pela conta vinculada sequer repõe a inflação, ou seja, criou-se situação em que o empregado tem seu poder aquisitivo reduzido, com perda do valor real de seu patrimônio. Quantificando esse problema, entre janeiro de 2000 e julho de 2009, a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-amplio (IPCA), utilizado pelo governo no sistema de metas de inflação, foi de aproximadamente 87%, enquanto que, no mesmo período, o FGTS rendeu algo como 65%. Em outras palavras, a correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS ficou, no período mencionado, aquém da inflação em aproximadamente 12%.

Diante desse quadro e de forma a proteger o patrimônio do trabalhador, propomos seja mantida a atual remuneração do FGTS, desde que respeitado piso equivalente à reposição da inflação. Vale lembrar que o governo se financia via emissão de títulos públicos indexados à inflação pagando IPCA mais 6% ao ano (vide taxas praticadas para as Notas do Tesouro Nacional série B, NTN-B, em setembro de 2009). O que se propõe aqui é que o governo garanta apenas a reposição da inflação, sem qualquer previsão de ganho real para o trabalhador.

Por fim, no que diz respeito ao impacto financeiro-orçamentário da medida, somente poderá ser estimado feitas algumas considerações acerca do comportamento futuro da inflação e da TR. Entretanto, levando-se em conta a diferença apurada entre inflação e rentabilidade do FGTS no decorrer de 2008, bem como o saldo das contas ativas do Fundo, no referido ano deveria ter havido complementação de remuneração das contas da ordem de R\$ 1,7 bilhão. Observe-se que esse número deve estar superestimado, haja vista a remuneração diferenciada a que fazem jus as contas vinculadas existentes em 22 de setembro de 1971.

Assim, conclamamos os nobres Pares a empenharem-se na aprovação do presente projeto, como forma de este Parlamento contribuir com uma medida que beneficiará milhões de trabalhadores brasileiros, garantindo a manutenção do valor real de seu patrimônio.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2009.

PAULO BORNHAUSEN DEM/SC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% (três por cento) ao ano.

§ 1º Até que ocorra a centralização prevista no item I, do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no 1º (primeiro) dia útil de cada mês, com base no saldo existente no 1º (primeiro) dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período.

§ 2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no 1º (primeiro) dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.

§ 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano:

I - 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ano de permanência na mesma empresa.

§ 4º O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.

Art. 14. Fica ressaltado o direito adquirido dos trabalhadores que, à data da promulgação da Constituição Federal de 1988, já tinham o direito à estabilidade no emprego nos termos do Capítulo V, do Título IV, da CLT.

§ 1º O tempo do trabalhador não optante do FGTS, anterior a 5 de outubro de 1988, em caso de rescisão sem justa causa pelo empregador, rege-se pelos dispositivos constantes dos artigos 477, 478 e 497 da CLT.

§ 2º O tempo de serviço anterior à atual Constituição poderá ser transacionado entre empregador e empregado, respeitado o limite mínimo de 60% (sessenta por cento) da indenização prevista.

§ 3º É facultado ao empregador desobrigar-se da responsabilidade da indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção, depositando na conta vinculada do trabalhador, até o último dia útil do mês previsto em lei para o pagamento de salário, o valor correspondente à indenização, aplicando-se ao depósito, no que couber, todas as disposições desta Lei.

§ 4º Os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
